

Parecer nº 78/85

Aprovado em 27/11/85 – Processo nº 23003.001093/84-0

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Encaminha folheto para estudo na aplicação de um sistema de autenticação de etiquetas.

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

Autenticação e numeração de fonogramas. Adoção pelo CNDA de sistema de fiscalização da produção e vendagem de fonogramas.

I – Relatório

O presente processo visa a aprovação de uma Resolução com a finalidade de regulamentar a aplicação de um sistema de autenticação de etiquetas de disco, como forma de cumprir o disposto na Lei nº 6.800, de 25 de junho de 1980.

Na 118ª Reunião Ordinária do CNDA, realizada em 11.04.84, este processo foi relatado pelo Conselheiro José Oliver Sandrin, cujo parecer de fls. 44 a 47, aprovado, à unanimidade, voltou-se contra a formalização de uma Resolução regulamentadora de um sistema de autenticações de disco, uma vez que não se encontrava nos autos:

- a) estudo para a seleção e obtenção de máquinas;
- b) estudo do número de máquinas a serem adquiridas, da confecção de cunhos, de sua manutenção, de sua distribuição gráfica, do pessoal responsável e do “modus operandi”, que serviria de base para a edição da Resolução;
- c) finalmente, origem de verba necessária à execução do projeto.

Em conclusão de voto, opinou o então Conselheiro, que a matéria ficasse suspensa até a conclusão dos estudos necessários a indicar a implementação do referido sistema.

A Secretaria Executiva do CNDA se incumbiu de instruir o processo com os documentos ditos inexistentes pelo Conselheiro Sandrin, e através do Ofício 719, de 26 de abril de 1984 (fl. 49), o problema foi exposto ao Diretor Administrativo do MEC, onde lhe foi solicitada orientação para a obtenção de máquinas necessárias à

etiquetagem de discos. Vivamente interessado na solução do problema, o Sr. Director-Geral do Departamento de Administração – MEC, enviou ao CNDA técnicos da empresa Pitney Bowes para a formulação do Projeto de etiquetagem de discos. Depois de exaustivos estudos, a Pitney Bowes sugeriu um sistema que visasse atingir os seguintes objetivos:

Segurança – certeza de que todos os discos serão registrados para efeito de imputar aos seus autores o crédito que têm direito;

Inspeção Fácil – o exercício de inspeção pelos inspetores do CNDA tem de ser fácil, rápido e inequívoco;

Rapidez – rapidez na colocação dos discos nas lojas de varejo sem que o sistema constitua obstáculo;

Clareza e Simplicidade – o sistema deve ter identificação clara e operação simples.

Às fls. 71/76, encontram-se as informações prestadas pela Secretaria Executiva aduzindo mais esclarecimentos sobre o sistema proposto pela Pitney Bowes e dando o processo por instruído.

Em seguida voto do Conselheiro Antônio Chaves, exarado na última Reunião Plenária deste Conselho, do qual eu pedi "vista" por dele discordar em alguns aspectos.

É o relatório.

II – Análise

Em primeiro lugar cabe verificar o que vem a ser o sistema de identificação proposto.

O sistema de Franquear 5.370 ESP é constituído por um impressor de autenticações – assinaturas e outros dados de segurança – inviolável que tranca a operação ao atingir o nº de autenticações previamente selecionadas. As autenticações são impressas nas etiquetas dos discos com tinta-óleo de impossível remoção ou alteração. A impressão é feita por um clichê metálico, no qual se gravam os dizeres desejados de impossível imitação. Ele pode conter o nome da gravadora e o seu registro no CNDA.

O nº de autenticações predeterminadas pode ir de 000 a 999.999. O sistema possui dois registros invioláveis protegidos por uma chave especial e lacre de segurança. Apenas a entidade controladora das autenticações possui a chave, o lacre de segurança e o acesso aos registros.

Um dos registros serve para a entidade controladora predeterminar – carregar a máquina – o nº de autenticações que a gravadora deseja, através do requerimento. Este registro é descendente e quando chegar a “zero” a máquina tranca automaticamente. Nova autenticação dependerá de nova carga a ser dada na máquina.

O outro registro acumula todas as autenticações feitas e é irreversível.

O sistema apresenta as seguintes características como vantagens e benefícios:

- Disparo automático da impressão ao simples contato de etiqueta: operação simples, não requer operador especializado. Baixo custo operacional. Não tem erro.
- Chaves de operação da máquina: Sem a chave a máquina não pode operar; a chave fica de posse da pessoa responsável do CNDA. Segurança absoluta para o CNDA.
- Chave dos registros de carga e totalizador: Acesso aos registros é feito pelo CNDA que possui a chave. A fechadura é protegida pelo lacre de segurança do CNDA. Segurança absoluta para o CNDA e confiança da gravadora. O clichê é metálico especialmente desenhado para a gravadora com a aprovação do CNDA e sua assinatura. Ninguém tem acesso ao clichê a não ser o fabricante da máquina com autorização expressa do CNDA. Segurança absoluta tanto para o CNDA como para a gravadora. Acrescente-se que a Pitney Bowes opera no mercado mundial desde 1920, aperfeiçoando os seus sistemas.

A operação do sistema se dará da seguinte forma:

- 1 – A gravadora programa o nº de discos a gravar de determinado autor, conforme contrato estabelecido entre partes.
- 2 – Imprime a etiqueta do disco.
- 3 – Grava o disco.
- 4 – Requer a vaga de autenticações da etiqueta no sistema 5.370 ESP da PB.
- 5 – CNDA dá carga mediante o requerimento em 7 vias conforme sua necessidade.
- 6 – Gravadora autentica as etiquetas.
- 7 – Gravadora cola as etiquetas nos discos.
- 8 – Gravadora distribui os discos.
- 9 – Lojas de revenda expõem os discos ao público.
- 10 – Fiscalizadores do CNDA visitam as lojas de revenda e inspecionam as etiquetas dos discos.

O sistema de chancela 5.390 é para a instalação de máquinas no CNDA, com a seguinte descrição:

Este sistema é constituído por um impressor de autenticações – assinaturas e outros dados de segurança – inviolável.

As autenticações são impressas nas etiquetas dos discos com tinta-óleo de impossível remoção ou alteração.

A impressão é feita por um clichê metálico, no qual se gravam os dizeres pretendidos de impossível imitação. Também pode conter o número de registro da gravadora no CNDA.

O Sistema de Chancela 5.390 possui dois pontos invioláveis: um dos pontos é a chave de funcionamento do medidor de assinatura sem a qual o mesmo não libera a impressão; o outro ponto é a chave do contador de itens que permitirá o controle do número de impressões solicitadas, reversível a zero após 99.999 impressões consecutivas, ou término do trabalho com utilização da chave. O movimento do sistema a ser transmitido por uma base elétrica especial, à opção do interessado a saber: 5.675 – para baixos e médios volumes e 5.600 para grandes volumes.

As características desse segundo sistema são:

- Disparo automático da impressão ao simples contato da etiqueta: operação simples e não requer operador especializado. Baixo custo operacional. Não tem erro.
- Chaves de operação da máquina: sem a chave a máquina não pode operar; a chave fica de posse da pessoa responsável do CNDA. Segurança absoluta para o CNDA.
- Clichê é metálico especialmente desenhado para o CNDA. Ninguém tem acesso ao clichê a não ser o fabricante da máquina com autorização expressa do CNDA. Segurança absoluta para o CNDA.

O fluxo de operações desse sistema é o mesmo do proposto para o sistema 5.370-ESP.

Verifica-se assim, que o sistema de numeração e autenticação proposto pela P.B. está em condições de atender as exigências contidas no inciso XI do Art. 117 da Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973.

O ilustre Conselheiro Antônio Chaves, na reunião Plenária em que esta matéria foi apreciada, opinou no sentido de adotar o sistema proposto pela Pitney Bowes, dotando cada fábrica de discos do aparelhamento necessário para que seja colocado um timbre de autenticação nos discos postos no comércio. Opina no sentido de que o CNDA exerce junto às fábricas o controle da autenticação preconizada, vez que trazê-lo para o Conselho tornaria a medida menos adequada. Submete esta delibe-

ração ao Egrégio Plenário informando que a Resolução seria de acordo com o texto já aprovado e que consta dos autos.

Estou convencido de que a adoção do sistema de numeração e autenticação dos fonogramas pelo CNDA não só atende a uma velha aspiração dos compositores, intérpretes e músicos da MPB, como também vem de encontro ao preceituado no inciso XI do Art. 117 da Lei de Regência.

Implantar o sistema, equivale de um lado, a permitir aos interessados um controle mais eficiente dos direitos autorais fonomecânicos, – hoje descarregados pelos produtores de discos no ICM –, e de outro lado, impedir a pirataria fonográfica.

A Itália combateu essas distorções no seu território com a implementação de sistema semelhante, que ao lado de outras medidas, iria minorar essa prática abominável.

Não se comprehende que a implantação deste sistema possa continuar sendo postergada por este CNDA.

Desde que inaugurado, possibilitará aos compositores, intérpretes e músicos deste país, o exercício de um maior controle com relação ao número de fonogramas, videofonogramas e cassetes comercializados pelas empresas fonográficas de quem são contratados, bem como essas últimas terão condições mais eficazes de enfrentar o problema da pirataria crescente com a falsificação e comercialização de tais produtos.

Convém, aqui, lembrar o que descreve Claude Masouyé, Diretor do Departamento de Informação e Direito de Autor da OMPI, participando do Congresso da Intergru e da Conferência Continental do IIDA em Santiago do Chile em 1983, evidenciando que em nossos dias a pirataria das gravações sonoras e audiovisuais é a mais frequente e a que causa maiores perdas aos titulares de direito de autor e dos que lhe são conexos.

Naquela oportunidade, lembrou a realização do Fórum mundial organizado pela OMPI e realizado em Genebra em março de 1981, com a participação de 60 Estados de todas as regiões do mundo, onde se aprovou uma resolução unânime com os seguintes pontos básicos:

1 – O enorme crescimento da pirataria comercial das gravações sonoras e audiovisuais e das películas cinematográficas em todo o mundo põe em perigo a criatividade nacional, o desenvolvimento cultural e a indústria, comprometendo gravemente os interesses econômicos dos autores, dos artistas intérpretes e executantes, dos produtores de fonogramas, vídeogramas, películas cinematográficas, assim como os organismos de radiodifusão;

- 2 – A pirataria comercial destrói os esforços empregados para salvaguardar e promover as culturas nacionais;
- 3 – A pirataria comercial prejudica gravemente a economia e o nível de emprego dos países afetados por ela;
- 4 – As possíveis lacunas das legislações vigentes, a sua aplicação inadequada, não permitem evitar eficazmente os atos da pirataria comercial, que se vêem facilitados pelo contínuo progresso tecnológico dos meios de reprodução e comunicação.

Assim diagnosticado o problema, os participantes sugeriram as seguintes medidas saneadoras:

- 1 – A promulgação de normas legais adequadas, quando não existam aquelas que garantam os direitos específicos daqueles que são vítimas dessa pirataria a impedir a fixação e reprodução não autorizadas dos frutos dos seus esforços criadores;
- 2 – A aplicação de uma legislação civil e final, mediante procedimentos expeditos e eficazes que ponham fim, de imediato, à produção, distribuição, importação e exportação de produtos piratas e a imposição de sanções suficientemente severas para que operem um efeito;
- 3 – A adesão dos países, em número cada vez maior, aos convênios aplicáveis relativos à propriedade intelectual; (RID – 1982/83 – vol. 5, pág. 78).

Vê-se, portanto, que a implantação do sistema de numeração e autenticação de discos em nosso país significará um grande salto que estaremos dando no sentido de combater essa prática indesejável e levar até os interessados um mecanismo mais eficiente de controle dos seus direitos autorais.

A medida visa, em última análise, proteger a indústria fonográfica nacional, os criadores de bens culturais musicais, o comércio e a grande massa do público consumidor, além do que, o fiel cumprimento da lei.

Ao contrário do ponto de vista defendido pelo Conselheiro Antônio Chaves, entendo que o controle da numeração e da etiquetagem seja feito pelo CNDI, mas não junto às fábricas.

As máquinas a serem adquiridas, caso seja esse o assentimento do Conselho, deverão ser alojadas dentro das representações do CNDI no Rio de Janeiro e São Paulo sob o seu controle.

As gravadoras remeterão os rótulos, etiquetas ou selos a serem aplicados nos

produtos fonográficos, nos videofonogramas, nos cassetes, e as Representações os devolverão devidamente numerados e autenticados.

Essa reinversão, salvo melhor juízo, permitirá trazer para a esfera do CNDA um controle fiscalizador mais eficaz, previsto na própria Lei de Regência.

Outro aspecto que deve aqui ser lembrado é o projeto de Resolução existente nos autos. Nada impede que ele possa ser modificado, adaptado, incorporando todo tipo de sugestões e alterações.

III – Voto

Ante o exposto, opino no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para obtenção de crédito junto ao Ministério da Cultura para a aquisição das máquinas necessárias para a implantação do sistema de numeração e etiquetagem de discos, tudo conforme o projeto apresentado pela Pitney Bowes. A Resolução deverá também sofrer as adaptações necessárias para não conflitar com o projeto a ser implantado, uma vez que a sua redação não contempla as situações concretas nele previstas. Uma vez adaptado o texto da Resolução, deverá o mesmo ser objeto de análise e aprovação deste Plenário.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado decidiu, à unanimidade, pôr em prática um sistema de fiscalização da produção e vendagem de fonogramas (discos e fitas magnéticas), através da autenticação e numeração das etiquetas que distinguem as cópias de fonogramas, devendo os Conselheiros Paulo Thiago P. de Oliveira e Maurício Tapajós Gomes, elaborarem a minuta da Resolução para regulamentação da prática a ser adotada pelo CNDA.

Absteve-se de votar o Conselheiro João Carlos Müller Chaves.

Brasília, 27 de novembro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente em exercício

D.O.U 10.12.85 – Seção I, pág. 18128